

ILMO. SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Referência:
CONCORRÊNCIA
Edital nº 004/2020

IM ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 07.188.930/0001-60, com sede na Rua Almirante Tertius Rebelo, 1519 – Lagoa Nova - Natal/RN, vem respeitosamente, por seu Representante Legal infra-assinado, com fulcro no artigo 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com e no item 8, subitem 8.5 do Edital em referência, opor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa R DE PAULA CONSTRUÇÕES LTDA ME, com base nas razões a seguir expostas;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Natal/RN, 14 de dezembro de 2020.

Engº Civil Igor Bezerra Marinho
CREA 2103256085 – CPF/MF 008.653.844-60
Sócio Administrador

RECEBIDO

15/12/2020

Roberta Pereira Duarte

Membro da CPL SEMOP

Mat.: 3418

às 11:25

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas contrarrazões, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias de que dispõe a impugnante, encerra-se no dia 16 de dezembro de 2020 (quarta-feira), considerando o aviso publicado no Diário Oficial do Município de Parnamirim no dia 09 de dezembro de 2020, abrindo o prazo para as empresas participantes do certame a apresentarem as CONTRARRAZÕES DO RECURSO, nos termos do artigo 109, inciso I da Lei nº 8.666/93.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrida está participando da presente licitação, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA CONSTRUÇÃO DE 3 (TRÊS) CAMINHÓDROMOS NOS BAIRROS DE CAJUPIRANGA (LOTEAMENTO CAMINHO DO ATLÂNTICO), LIBERDADE E BOA ESPERANÇA E PAVIMENTAÇÃO DA RUA 1º DE MAIO, NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, SENDO CADA CAMINHÓDROMO EXECUTADO EM LOTES DISTINTOS.

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas.

Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, respeitamos as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão da CPL desta Municipalidade, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em não reconhecer que a Comissão Permanente de Licitação acertou ao declarar vencedora esta empresa como explicitada em sua pela recursal, a recorrente demonstra total desconhecimentos das jurisprudências do Tribunal de Contas da União.

II.1. DA POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA PLANILHA. GUARDA DOS PRINCÍPIOS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO. ART. 37, XXI, CF/1988 E ART. 43, § 3º DA LEI 8.666/1993.

RECEBIDO

15/12/2020

Roberta P. Duarte às 11:25

Roberta Pereira Duarte

Membro da CPL SEMOP

Mat.: 8418

A Recorrente como empresa participante de licitações deveria saber que o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir **que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame**, sem que ocorra a majoração do valor ofertado pela empresa vencedora. O que é o presente caso.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Como podemos ver, os argumentos apresentados pela Recorrente não guardam relação com os diversos julgados do Egrégio Tribunal de Contas da União.

Acertadamente, a CPL ao permitir a correção por esta Recorrida verificou que os erros não macularam a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público.

Assim, não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudica o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, a Comissão Permanente de Licitação buscou a proposta mais vantajosa, ponderados os princípios que regem as licitações públicas, gerando economia de mais de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) comparando com o valor ofertado pela empresa recorrente.

Podemos ver das recomendações aqui citadas quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste **sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou**

RECEBIDO

15/12/2020

Roberta Pereira Duarte

Membro da CPL SEMOP

Mat.: 8418

documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. TIPO MENOR PREÇO. ERRO FORMAL. ADEQUAÇÃO DE VALORES QUE NÃO ALTERAM A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA VENCEDORA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Em estrita obediência ao Edital, e às Leis que regem a matéria, o que houve no certame, foi apenas e tão somente a adequação/correção da proposta declarada vencedora, com a abdicação de itens da planilha de formação de preço, cotado indevidamente, caracterizando, portanto, mero erro formal, adequação essa que representou uma economia no valor global do Contrato, para a Administração Pública. Ou seja: não houve, in casu, apresentação de nova proposta, parte da Agravante, mas apenas e tão somente, correção de itens que compunham a proposta. E tal correção não representa quebra de isonomia entre os licitantes, vez que a proposta declarada vencedora, mesmo sem a readequação de um item, para que o valor global ficasse dentro do valor máximo do edital, foi a proposta que ofereceu menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração Pública. Assim é que a correção de mero erro formal não é suficiente para inabilitar /desclassificar a proposta vencedora do certame, conforme voto do Ministro Walton Alencar, Relator da decisão 460/99 do Tribunal:(...) Veja-se, a respeito, a cristalina lição de Marçal Justen Filho, em seus comentários à Lei de Licitações (1998:436): "Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar-se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público". E mais (p. 449): "Não se pode ampliar a relevância jurídica da forma sobre o fundo. Tem de considerar-se que a forma é

RECEBIDO

15/12/2020

Roberta P. Duarte

Membro da CPL SEMOP

Mat.: 8418

instrumental. Consiste na via de garantia à realização do interesse público, de repressão ao abuso de poder e de tutela à boa-fé. Não há sentido em tutelar diretamente à forma e infringir indiretamente os valores jurídicos consagrados constitucionalmente". 2. Outrossim, a aludida adequação é autorizada pela Lei de Licitações ao primar pelos princípios que regerão todos os procedimento no artigo 2º, de modo que ainda que existam requisitos formais a serem necessariamente cumpridos, não pode o interesse público aquiescer ao excesso de formalismo e rigorismo que por vezes a lei lhe impõe. Igualmente, o Edital em sua cláusula 19, não impugnada pela impetrante, admite a possibilidade das condutas tomadas pela Comissão de Licitação e Gerente Regional de Operações, Segurança e Manutenção. 3. A administração está vinculada aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo das propostas. **No caso dos autos, em concreto, a observância estrita ao princípio da vinculação ao edital - sem a possibilidade de correção pontual e justificada -, produziria a inobservância do princípio da vantajosidade para a administração.** Assim, presente a mens lege e o princípio da proporcionalidade, é possível determinar-se a correção da planilha apresentada na proposta da parte apelada, sem ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, e da vantajosidade para a administração pública. 4. Os honorários devem ser mantidos, posto que foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º. Além disso, o montante final apresentado pela proposta da parte autora alcança a importância de R\$ 6.260.000,01, não podendo ser considerado exorbitante o valor dos honorários de R\$ 5.000,00 para cada um dos réus. 5. Apelações improvidas.

(TRF4, APELREEX 5066909-44.2011.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 08/11/2012) (Grifo nosso)

RECEBIDO

15/12/2020
Roberta Pereira Duarte
Membro da CPL SEMOP
Mat.: 8418

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em mandado de segurança por meio do qual pretende a parte impetrante seja reconhecida a sua classificação como vencedora do Pregão Eletrônico nº 02/2012 e assegure seu direito a assinatura do contrato. Sucessivamente, pede seja suspenso o certame, até decisão em ação ordinária a ser proposta. Alega a parte agravante, em suas razões, que a empresa classificada em primeiro lugar não apresentou documento exigido - planilha de custos e formação de preços - no prazo estabelecido pelo edital (60 minutos). Afirma que, após reiteradas dilações, a empresa vencedora descumpriu o prazo estabelecido pelo pregoeiro (11:30 do dia 23/02/2012) tendo apresentado o documento em questão apenas às 11:31 daquele dia. Sustenta que a hipótese dos autos configura grande afronta ao Edital, aos princípios do Direito Administrativo e à Constituição Federal. Assevera que se encontram presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar pleiteada. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, faz-se necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas a final. No caso dos autos, tenho que não se verifica a relevância da fundamentação veiculada pela impetrante, não merecendo reformas a bem lançada decisão agravada, da qual transcrevo o trecho a seguir e cujos fundamentos adoto, também, como razões de decidir: Não é relevante o direito invocado ... 10.8.4. **Erro no preenchimento da Planilha não é motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.** (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 5003431-85.2012.404.0000, UF: RS Data da Decisão: 08/03/2012, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAD.E. 14/03/2012 MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)

RECEBIDO

15 / 12 / 2020

Roberta P. Duarte em 11:25

Roberta Pereira Duarte
Membro da CPL SEMOP
Mat.: 8418

Porquanto, a proposta de preço desta recorrida vincula-se por meio do valor global da sua oferta, ressalte-se que a mesma foi reconhecida preliminarmente como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as relacionadas, habilitadas e aceitas, apresentou a mais vantajosa.

É importante destacar que, rotineiramente, a CPL permite a correção das planilhas de preços das licitantes que ofertam o menor valor. Modificar o entendimento já consolidado até pelos órgãos de controles externos, como Tribunal de Contas da União, restaria prejudicada a análise realizada pela Comissão Permanente de Licitação em outros certames, já que em oportunidades anteriores foi permitido a correção da planilha sem que ocasionasse majoração do valor ofertado.

Assim, às razões que pretendem a revisão do ato de classificação desta empresa não merecem acolhimento.

II. DOS PEDIDOS

Assim se **REQUER** que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a IM ENGENHARIA LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. S. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Natal/RN, 14 de dezembro de 2020.



Eng° Civil Igor Bezerra Marinho
CREA 2103256085 – CPF/MF 008.653.844-60
Sócio Administrador

RECEBIDO

15 / 12 / 2020

Roberta P. Duarte in 10:25

Roberta Pereira Duarte

Membro da CPL SEMOP

Mat.: 8418